



Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

MENSAGEM Nº 003/2026

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTRELA D'OESTE/SP:

Valho-me do presente, para encaminhar à apreciação dos Nobres Vereadores e Comissões desta Egrégia Câmara Municipal, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o Projeto de Lei Complementar nº 003/2026.

O presente projeto objetiva, com amparo no disposto nos artigos 180 e seguintes da Lei Federal nº 5.172/66, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, permitir anistia do valor dos juros moratórios e das multas punitivas, incidentes em razão de atraso ou falta de pagamento de Tributos Municipais inclusive os inscritos em dívida ativa, relativos aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025.

Como é de conhecimento dos Senhores, a grande maioria dos contribuintes declara não lograr adimplir suas obrigações tributárias, seja pela elevação da carga tributária brasileira, ou pela ausência de recursos financeiros.

Em decorrência, avoluma-se a Dívida Ativa por força de pequenos débitos não quitados tempestivamente, demandando elevados custos com tentativas de cobrança judicial, em grande volume infrutíferas, pois não há pagamento espontâneo e poucos são os contribuintes possuidores de bens penhoráveis.

Objetiva-se eliminar tais custos, diminuir o montante da Dívida Ativa e, antes de mais nada incentivar o incremento da arrecadação.

Entretanto, persistem inúmeros débitos que permanecem sem pagamento, muitas vezes pelas causas acima.

O ato de concessão de anistia de multa e juros não está abrangido no disposto no artigo 14º da LRF, de modo que não se faz necessário a estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Cumprе ressaltar que a presente Lei não renuncia a receita que o Município receberia caso houvesse o pagamento regular dos impostos por parte dos munícipes, mas apenas à multa e juros decorrentes de seu inadimplemento. Em outras palavras, trata-se de verba não prevista nas Leis Orçamentárias.

**Câmara Municipal
Estrela d'Oeste**

Protocolo nº 2400/2026

Em 22/01/26

Horário 16:01



Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

Considerando, finalmente, o prazo previsto para que os contribuintes possam aderir à anistia preconizada, presente a observância da liturgia obrigatória da Dívida Fiscal. Pugnamos pela votação desta proposta **em regime de URGÊNCIA**.

Sem mais para o momento, e ciente de que poderei contar com especial atenção de Vossas Excelências, com a aprovação desta iniciativa, aproveito o ensejo para reiterar-lhes protestos de elevada estima e profunda consideração.

Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste, 22 de janeiro de 2026.



Excelentíssimo Senhor
Vicente Aparecido Romero
Presidente da Câmara de Vereadores
Estrela d'Oeste/SP.



Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2026

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder anistia de multas e cancelar juros moratórios dos débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa até o exercício de 2025."

PEDRO DE SENZI NETO, Prefeito do Município de Estrela d'Oeste, Estado de São Paulo, etc., no uso de suas atribuições legais, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Parcelamento, para liquidação de débitos fiscais relativos a tributos municipais, inclusive os inscritos em dívida ativa, relativos a **atos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025**, e que se encontram em fase de cobrança administrativa, extrajudicial ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – em parcela única, com redução de 100% (cem por cento), do valor atualizado das multas punitivas e do valor dos juros incidentes sobre os tributos, até o dia 29 de maio de 2026;

II – se pagos parceladamente, com prestações mensais e sucessivas, com os seguintes descontos:

- a) Em até 06 (seis) parcelas com desconto de 80% (oitenta por cento) no valor da multa e de 80% (oitenta por cento) nos juros devidos, se aderir ao parcelamento até o dia 30 de junho de 2026;
- b) Em até 09 (nove) parcelas com desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa e de 50% (cinquenta por cento) nos juros devidos, se aderir ao parcelamento até o dia 31 de julho de 2026.
- c) Em até 12 (doze) parcelas com desconto de 30% (trinta por cento) no valor da multa e de 30% (trinta por cento) nos juros devidos, se aderir ao parcelamento até o dia 30 de setembro de 2026.
- d) Em até 12 (doze) parcelas, com desconto de 20% (vinte por cento) no valor da multa e dos juros devidos, se aderir ao parcelamento até o dia 29 de outubro de 2026.

§ 1º- Para efeito de parcelamento será apurado todos os Débitos Fiscais existentes do contribuinte beneficiado.



Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

§ 2º - Os contribuintes executados judicialmente poderão utilizar esta lei na sua íntegra, processo por processo, ou anexar todos em único acordo.

§ 3º - O parcelamento do débito efetivado nos moldes desta Lei implicará em formal reconhecimento e confissão de dívida, bem como renúncia ou desistência de qualquer meio de defesa ou impugnações administrativas ou judiciais, recursos, em juízo ou não, bem como aqueles pendentes de julgamento, e obedecerá aos prazos e condições estipuladas nesta Lei.

Artigo 2º- O valor mínimo para ingressar no parcelamento será de 1 (um) Valor de Referência Municipal (VRM), com valor mínimo de cada parcela mensal de ½ (meio) Valor de Referência Municipal (VRM).

Artigo 3º- Para obtenção dos benefícios concedidos por esta Lei, o contribuinte deverá assinar o Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida, para débitos parcelados, mediante o pagamento da primeira parcela.

§ 1º - O Termo de Parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo àqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa, extrajudicial ou judicial deverão ser requeridos, junto ao setor de Tributação, no prazo estabelecido, com a identificação da modalidade da parcela desejada.

§ 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento, devendo ser requerida pelo próprio contribuinte, ou mediante procuração.

§ 3º - O devedor que descumprir o parcelamento estará impedido de aderir a qualquer outro programa de pagamento incentivado ou parcelamento/reparcelamento do débito, enquanto não extinto, pelo adimplemento, o débito de adesão anterior.

Artigo 4º- Não é permitido a realização de acordo, nos termos desta lei, com o contribuinte que não esteja em situação regular perante o Fisco.

Parágrafo único- Considera-se situação regular perante o fisco a do contribuinte que esteja inscrito na repartição fiscal competente, se encontre em atividade no local indicado, esteja com o cadastro atualizado e possibilite a comprovação da autenticidade dos demais dados cadastrais.

Artigo 5º- Para efeito desta lei, considera-se débito fiscal, a soma dos tributos municipais, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos demais acréscimos previstos na legislação.

Artigo 6º- O recolhimento efetuado, integral ou parcial, embora autorizado pelo fisco, não importa a presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito do fisco de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

Clav



Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

Artigo 7º- O parcelamento previsto nesta lei será considerado:

I – celebrado, com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado de 05 (cinco) dias da celebração do termo de acordo;

II – rompido, na hipótese de:

- a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta lei;
- b) não pagamento de duas parcelas dentro do prazo estabelecido; e,
- c) Infrações decorrentes de crimes contra a ordem tributária.

Parágrafo único- O rompimento de cada parcelamento firmado nos termos desta lei implica imediato cancelamento, reincorporando-se integralmente ao débito fiscal, tornando o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação e encaminhamento para sua cobrança por protesto extrajudicial e judicial.

Artigo 8º- O valor das parcelas subsequentes à primeira será atualizado mensalmente através do IPCA – da FIBGE nos termos do artigo 297, §5º da Lei Complementar Municipal nº 90/2009.

Parágrafo Único- O ingresso no parcelamento de que trata esta lei impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas e constitui confissão irretratável e irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do artigo 174 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no inciso VI do artigo 202 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002(Código Civil).

Artigo 9º- A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Parágrafo único- Os processos de execuções fiscais já existentes, decorridos o prazo previsto nesta lei, serão provocados para que haja a imediata citação pelo Judiciário, a fim de saldar os débitos para com a Fazenda Pública Municipal.

Artigo 10- A concessão dos benefícios previstos nesta lei:

I – não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas, dos emolumentos judiciais e dos honorários advocatícios.

II – não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta lei.



Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

Artigo 11- Constará dos termos do acordo, que é responsabilidade do devedor o pagamento integral das custas judiciais ou emolumentos, nos termos da legislação estadual vigente, bem como de qualquer despesa processual antecipada pelo Município nas ações judiciais, ou protesto, sob pena de não extinção do respectivo processo ou cancelamento do protesto.

§1º O ressarcimento de despesas processuais antecipadas pelo Município, quando houver processo de execução fiscal, deverá ser pago pelo devedor em até 05 (cinco) dias a partir celebração do termo de acordo.

§ 2º As custas processuais devidas à Fazenda Pública do Estado de São Paulo deverão ser recolhidas em única parcela nos autos do processo de execução fiscal a que se refere.

§ 3º O protesto não será cancelado enquanto não pagos os emolumentos devidos pelo devedor, nos termos da Lei nº 9.492/1997.

Artigo 12- Os honorários de sucumbência, relativos às ações de execuções fiscais, devidos aos Procuradores do Município, na forma da Lei Complementar Municipal n 172/2018 e do Código de Processo Civil, deverão ser pagos à vista em prestação única, no mesmo prazo previsto no artigo 11º, § 1º, desta lei.

Parágrafo Único- A falta de pagamento dos honorários advocatícios, na forma indicada no caput deste artigo, implica em propositura de ação de cobrança ou prosseguimento da ação de execução fiscal em curso ou, ainda, protesto extrajudicial contra o devedor.

Artigo 13- O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários com implementação desta lei.

Artigo 14- Ao beneficiário do parcelamento do débito, desde que com as prestações vencidas devidamente quitadas, poderá ser fornecida Certidão de Regularidade de Débitos Fiscais, com os mesmos efeitos de Certidão Negativa, com prazo de validade nunca superior ao da parcela subsequente à data da solicitação.

Artigo 15- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste, 22 de janeiro de 2026.


PEDRO DE SENZI NETO
PREFEITO MUNICIPAL